



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447409

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1023424-29.2024.8.26.0482

Relator(a): PEDRO FERRONATO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1)

Voto nº 2959

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 92/103, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial para: a) declarar a inexistência do vínculo obrigacional entre os litigantes e de débitos da demandante para com a associação; b) condenar a associação a efetuar o pagamento à autora de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a contar do arbitramento mais juros moratórios de 1% ao mês desde a data da ciência válida da ré (12/11/2024); c) condenar a associação a restituir, de forma simples, as quantias deduzidas indevidamente no benefício previdenciário da autora, acrescidas de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo mais juros de mora de 1% ao mês, ambos os encargos computados a partir das respectivas deduções. Carreou as verbas de sucumbência à ré, fixados os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso de apelação foi interposto sem o devido preparo e com pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

A gratuidade da justiça foi indeferida por despacho publicado em 07 de abril de 2025, concedendo-se o prazo de 05 dias para o recolhimento do preparo (fls. 124/127).

Ocorre que a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo para recolhimento e a certidão de decurso foi lançada em 07 de maio de 2025 (fl. 128).

Como é cediço, de acordo com o artigo 1.007 do Código de Processo Civil, o recorrente, ao interpor recurso de apelação, deverá recolher o valor do preparo, sem o quê, não será possível o conhecimento do recurso, impondo-se o decreto de deserção.

Confira-se:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...]”

Nesse cenário, sem o devido recolhimento do preparo, inviável o conhecimento do recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, **não se conhece do recurso.**

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportunamente, à origem.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO FERRONATO
Relator